

## **Arbitragem Obrigatória**

**N.º Processo: 27/2021**

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** PROC. N.º 27/2021 | GREVE ADMINISTRAÇÕES PORTUÁRIAS E CLT | SNTAP - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DAS ADMINISTRAÇÕES PORTUÁRIAS | GREVE À PRESTAÇÃO DE TRABALHO A PARTIR DAS 00:00 HORAS DO DIA 9 DE SETEMBRO ÀS 24:00 HORAS DO DIA 11 DE SETEMBRO E DAS 00:00 HORAS DO DIA 15 DE SETEMBRO ÀS 24:00 DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2021. | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## **ACÓRDÃO**

### **I – ANTECEDENTES E FACTOS**

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 25/08/2021, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, para os trabalhadores seus representados nas Administrações Portuárias e Companhia Logística de Terminais Marítimos, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve à prestação de trabalho a partir das 00:00 horas do dia 9 de setembro às 24:00 horas do dia 11 de setembro e das 00:00 horas do dia 15 de setembro às 24:00 do dia 17 de setembro de 2021., nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 25 de agosto de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

## II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: João Carlos Leal Amado

Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira

Árbitro dos empregadores: Francisco Maria Enes de Oliveira Sampaio Soares

5. O Tribunal reuniu-se por videoconferência, no dia 31 de agosto de 2021, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes do SNATP e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias**:

- Serafim José Gonçalves Gomes (Presencial)
- Carlos Pedro Jesus Lusquinho (Online)
- Ana Paula Alves Lopes (Online)
- João Pina Carrasquinho (Online)

Pela **Administração Portuária dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo SA (APDL)**:

- Maria Edviges de Carvalho Lemos (Online)

Pela **Administração Portuária do Porto de Lisboa, SA (APL) e Administração Portuária dos Portos de Setúbal e Sesimbra, SA (APSS)**:

- Ricardo Jorge de Sousa Roque (Online)
- Pedro Ponce de Leão Paulouro (Online)
- Emília da Conceição Guedes Mata (Online)

Pela **Administração Portuária do Porto de Sines e do Algarve, SA (APS)**:

- Cláudia Varela (Presencial)
- Helena Maria Sousa Gomes da Silva (Online)
- Duarte Manuel Lynce de Faria (Online)

Pela **Administração Portuária do Porto de Aveiro, SA. (APA)** e **Administração Portuária do Porto da Figueira da Foz, SA (APFF)**:

- Ana Margarida Godinho Costa (Online)

Pela **CLT – Companhia Logística de Terminais Marítimos – Terminal de Granéis Líquidos de Sines**:

- Pedro Pardal Goulão (Presencial)

6. As partes tiveram ocasião de esclarecer o Tribunal sobre a sua posição quanto aos serviços mínimos a observar na greve em causa, tendo feito chegar ao mesmo as suas propostas, de forma escrita e bastante detalhada, facto que o Tribunal faz questão de sublinhar e agradecer.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

7. Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas”, integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim, e à luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes, designadamente no setor portuário, deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos

8. Este Tribunal Arbitral tem como seguro que as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de várias ordens aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

**9.** Pelo exposto, danos reputacionais sofridos pelas empresas afetadas pela greve, dificuldades concorrenciais acrescidas em razão da greve, atrasos e perturbações de vária ordem motivados pela greve, designadamente ao nível do abastecimento de produtos e da circulação de pessoas e bens, bem como da paralisação de cargas e descargas, tudo isso é, afinal, um efeito natural ou um corolário inevitável da greve, caso a mesma registre uma adesão expressiva por parte dos trabalhadores.

**10.** A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância e urgência da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, representando a definição de serviços mínimos uma clara limitação ao seu exercício.

**11.** Entende assim este Tribunal Arbitral que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. Não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstratos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

**12.** Através do n.º 2 do art. 537.º do CT, o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de “necessidades sociais impreteríveis”, indicando alguns setores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá pôr em xeque a satisfação de tais necessidades. Contudo, o preenchimento do n.º 2 desse preceito nem é condição necessária nem é condição suficiente para tal efeito: não é condição necessária porque o catálogo legal tem carácter meramente exemplificativo, pelo que uma greve que ocorra fora daqueles setores poderá sim ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos; mas também não é condição suficiente porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em apreço, o intérprete bem poderá concluir que, *in casu*, não se mostra necessário fixar quaisquer serviços mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis. E, assim decidindo, o

intérprete não estará a violar a lei; ele estará, crê-se, a respeitar a Constituição, procedendo a uma leitura da lei em conformidade com esta.

**13.** No caso em apreço, a conclusão a que se chega é a de que se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de alguns serviços mínimos, a cargo da associação sindical que declarou a greve e dos trabalhadores que à mesma venham a aderir. De resto, isso mesmo resulta do próprio aviso prévio de greve, no qual o sindicato se propõe garantir, durante a greve, a prestação de um certo conjunto de serviços mínimos, o qual, todavia, foi considerado insuficiente por algumas entidades empregadoras do setor.

**14.** Na sua decisão, o Tribunal não pode deixar de levar em linha de conta os precedentes mais relevantes, designadamente o Acórdão tirado, há já bastante tempo, no Processo n.º 35/2011, bem como o acordo alcançado pela partes, em sede de DGERT, no ano de 2018, numa greve de contornos não muito distintos da presente, projetada para ter uma duração de cinco dias consecutivos, e o conteúdo da ata da reunião relativa à greve que o SNTAP convocou no mês de junho deste ano, reunião em que não foi possível obter um acordo global, mas, ainda assim, se registaram entendimentos sobre alguns pontos com relevo para a presente greve.

**15.** Competirá ao sindicato, nos termos legais, designar os trabalhadores que ficarão adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos. Em qualquer caso, importa sublinhar que a prestação de serviços mínimos por parte de trabalhadores aderentes à greve acaba, na prática, por privar estes trabalhadores do exercício efetivo deste direito fundamental (eles terão de prestar trabalho, apesar de estarem em greve), pelo que se compreende que, como tem sido correntemente afirmado por estes tribunais arbitrais, tal não deva suceder na hipótese de aqueles serviços mínimos poderem ser prestados por trabalhadores não aderentes à greve. Vale dizer, os trabalhadores que, porventura, não aderirem à greve podem ser suficientes para assegurarem os serviços mínimos, pelo que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para efeito de cumprimento de serviços mínimos só deve, pois, ocorrer, se tal se revelar indispensável.

**16.** Pelo exposto, entende este tribunal que nada impede as entidades empregadoras em causa nesta greve de convocarem para prestar trabalho, durante a greve, os trabalhadores que estejam no chamado regime de “flexibilidade”, isto é, trabalhadores que, por definição, estão disponíveis para comparecer ao serviço em caso de insuficiência dos trabalhadores escalados (por necessidade operacional, doença, acidente ou qualquer outro impedimento que determine a ausência de trabalhador previamente escalado). Estes trabalhadores em regime

de flexibilidade poderão, evidentemente, aderir à greve, caso em que, aí sim, os serviços mínimos definidos terão de ser assegurados pelos grevistas designados pelo sindicato. Em qualquer caso, não se verifica, no recurso ao trabalho de trabalhadores em flexibilidade que, legitimamente, não adiram à greve, qualquer violação do comando legal que impede a substituição de trabalhadores em greve por pessoas que, à data do aviso prévio, não trabalhavam no respetivo estabelecimento ou serviço (art. 535.º do Código do Trabalho).

#### IV – DECISÃO

17. Tendo em conta que, no caso, se trata de uma greve (*rectius*, de duas greves durante o mês de setembro) de duração limitada a três dias, em que, portanto, não se prefigura uma paralisação prolongada da atividade portuária, entende o tribunal definir os seguintes serviços mínimos a prestar durante a greve:

- a) Operações que tenham por objeto medicamentos e artigos ou equipamentos de utilização ou consumo hospitalar, desde que a sua urgência seja comprovada pelas entidades responsáveis, nomeadamente a Direção-Geral de Saúde;
- b) Movimentação de mercadorias nocivas e/ou perigosas, desde que tecnicamente se comprove, através de entidades competentes para o efeito, nomeadamente a Polícia Marítima ou o LNEC, que a sua falta de movimentação em período de greve possa colocar em risco pessoas, estruturas ou equipamentos;
- c) Operações de carga ou descarga de animais vivos e géneros alimentares deterioráveis, que não possam ser adiadas;
- d) Intervenções de carácter operacional cuja efetivação seja indispensável em caso de incêndio, abalroamento, água aberta e encalhe de navios;
- e) Saída de navios em porto por procedimentos de segurança, já em curso, que não possam permanecer no cais, designadamente os navios petroleiros depois de operarem e navios com carga perigosa a bordo (HazMat) da classe 1, explosivos, e classe 5.2, peróxidos orgânicos;
- f) Serviço de bancas a navios humanitários e militares portugueses;
- g) Navios de abastecimento às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- h) Movimentação de navios, quando esteja em causa a disponibilidade de cais para navios de mercadorias de ou para as Regiões Autónomas;
- i) No âmbito do terminal de Granéis Líquidos de Sines, permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rutura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal se vier a revelar necessário, o abastecimento de combustíveis de modo a não causar a paragem das refinarias, bem como os serviços mínimos já definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Proc. n.º 35/2011-SM).

- j) Movimentação de navios arribados para desembarque de doentes ou feridos graves e defuntos, assim como para a reparação de avaria que ponha em risco a segurança.
- k) Manutenção das condições de segurança do porto e intervenção em caso de acidente ou incidente.

**18.** Quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos definidos e garantir a segurança e manutenção de equipamentos e instalações, este Tribunal decide o seguinte:

PORTO DE AVEIRO:

- 2 pilotos
- 1 tripulação completa de lanchas
- 1 Operador de Controlo de Tráfego Marítimo
- 1 Agente de Exploração
- 1 Operador de Cais
- 1 Operador de Equipamento Portuário
- 1 Técnico de Segurança
- 1 Técnico de Ambiente
- 1 Mecânico
- 1 Serralheiro Civil

PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ:

- 2 pilotos
- 1 tripulação completa de lanchas
- 1 Agente de Exploração
- 1 Operador de Cais
- 1 Técnico de Segurança
- 1 Técnico de Ambiente
- 1 Mecânico
- 1 Serralheiro Civil
- 1 Eletricista

PORTOS DO DOURO, LEIXÕES E VIANA DO CASTELO

Reboques:

- a. 2 Reboques 00h00 -12h00 - 2 Mestres, 2 Marinheiros/ 2 Motoristas

b. 2 Reboques 12h00 -24h00 - 2 Mestres/ 2 Marinheiros/ 2 Motoristas

Lanchas:

a. 1 Lancha 00h00 -12h00 - 1 Mestre, 1 Motorista/ 1 Marinheiro

b. 1 Lancha 12h00 -24h00 - 1 Mestre/ 1 Motorista/ 1 Marinheiro

Pilotagem: 2 Pilotos

VTS: 1 Oficial da Marinha Mercante - 00h00-08h00; 08h00-16h00;16h00-24h00

CCN: 1 Operador Radar e Telec. - 00h00-08h00; 08h00-16h00; 16h00-24h00

Manutenção: 1 Eletricista - 08h00-16h00;16h00-24h00

#### PORTOS DE LISBOA, SETÚBAL E SESIMBRA:

Pilotagem — 2 pilotos;

Controlo de Tráfego — 1 Operador de Controlo de Tráfego Marítimo;

Planeamento — 1 pessoa;

Lanchas — 1 tripulação constituída por um Mestre de Tráfego Local, um MotoristaMarítimo e um Marinheiro;

Segurança — 1 equipa constituída por supervisor e pessoal de intervenção;

Infraestruturas e tecnologias e sistemas de informação e comunicação — pessoal que assegure a manutenção das instalações e o funcionamento dos sistemas de informação e comunicação;

Terminal Ro-Ro (Setúbal) – 1 elemento da fiscalização.

#### PORTOS DE SINES E DO ALGARVE

Pilotagem – 2 pilotos;

Controlo de tráfego – 2 operadores de controlo de tráfego marítimo, ou 1 operador de radar e telecomunicações e 1 supervisor de controlo de tráfego marítimo;

Planeamento – 1 pessoa;

Trem Naval – 1 tripulação, constituída por um mestre, um motorista e um marinheiro;

Segurança - 1 equipa constituída por supervisor e pessoal de intervenção

Infraestruturas e tecnologias e sistemas de informação e de comunicação - pessoal indispensável para assegurar a manutenção e funcionamento dos sistemas.



CLT- Companhia Logística de Terminais Marítimos – Terminal de Granéis Líquidos de Sines

1 Chefe de Turno

1 Operador de Comando Centralizado

1 Operador de Posto

2 Operadores de Cais

1 Técnico de Segurança

**19.** O SNTAP deve designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos e informar do facto os empregadores, até 24 horas antes do início do período de greve, sendo que, se tal não for feito, deverão os empregadores proceder a essa designação (art. 538.º, n.º 7, do CT).

O cumprimento dos serviços mínimos pelos trabalhadores designados só será devido se aqueles serviços não puderem ser assegurados através da prestação de trabalho de trabalhadores não aderentes à greve.

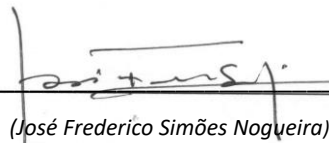
Lisboa, 3 de setembro de 2021

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_



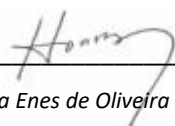
(João Leal Amado)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_



(José Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_



(Francisco Maria Enes de Oliveira Sampaio Soares)